

## Enc: Acórdão 171.2018/ 5<sup>a</sup> CD

Presidencia

seg 12/11/2018 13:32

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

0 1 anexos (132 KB)

Processo 171-2018.pdf;

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>

**Enviado:** segunda-feira, 12 de novembro de 2018 13:20

**Para:** Presidencia

**Assunto:** Enc: Acórdão 171.2018/ 5<sup>a</sup> CD

---

**De:** Gabriela Moreira

**Enviado:** segunda-feira, 12 de novembro de 2018 12:14

**Para:** leonardo@andreotti.adv.br; leonardoandreotti@yahoo.com.br; paulomaximo@pauloreisadv.com.br; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; VascodaGama.00007RJ; Sp Presidencia; oeste.00084sp; bggpetrucci@gmail.com

**Assunto:** Acórdão 171.2018/ 5<sup>a</sup> CD

### **5<sup>a</sup> Comissão Disciplinar**

## **Processo n° 171/2018**

**CERTIFICO** e dou fé, para os devidos efeitos que, na presente data, foi dada ciência do acórdão da decisão do Processo 171/2018 a Procuradoria de Justiça Desportiva, representada por seu *douto* Procurador, Dr. Leonardo Andreotti, ao Clube de Regatas Vasco da Gama, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao seu advogado, Dr. Paulo Máximo Rubens Filho, ao Oeste Futebol Clube, a sua Federação Paulista de Futebol, a sua advogada Dra. Barbara Petrucci, encaminhado no dia 09 de novembro de 2018, pelo Auditor Dr. Eduardo Mello , julgado pela 5<sup>a</sup> Comissão Disciplinar,

no dia 1º de novembro de 2018. Eu, Gabriela Moreira, data e assino aos 12 dias do mês de novembro de 2018.

Gabriela Moreira  
Secretária

**Gabriela Moreira**  
**STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva**  
gabriela.moreira@cbf.com.br  
+55 21 2532 - 8709  
www.cbf.com.br



Expediente → 12/11/18  
Assinada 12/11/18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## **5ª Comissão Disciplinar**

**Processo Nº. 171/2018**

**Denunciados:** Riquelme de Carvalho Araujo Viana e Leonardo Bruno Tavares

**Auditor Relator: Maurício Neves**

**Voto Divergente / Condutor: Eduardo Affonso Mello**

### **Voto Divergente / Condutor do Acórdão**

#### **I- Relatório**

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva contra Riquelme de Carvalho Araujo Viana, atleta do CR Vasco da Gama, e Leonardo Bruno Tavares, atleta do Oeste FC, ambos por infração ao art. 250 do CBJD.

Traz a procuradoria que o primeiro denunciado, Riquelme, foi expulso pelo recebimento do segundo cartão amarelo ao retardar o reinício de jogo após o segundo gol do Vasco da Gama, quando segurou a bola com o intuito de não deixar a equipe do oeste reiniciar a partida.

Surpreendentemente, a denúncia traz o mesmo motivo para a expulsão pelo segundo cartão amarelo do segundo denunciado, Leonardo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

qual seja, retardar o reinício da partida após o segundo gol do Vasco da Gama.

É o relatório.

## II- Voto

O relator corrigiu a denúncia em relação ao segundo denunciado utilizando os fatos narrados na súmula, trazendo que este foi denunciado no art. 250 do CBJD por ser expulso em razão do segundo cartão amarelo por ter calçado de maneira temerária o jogador adversário.

Dessa forma, entendeu o relator que ambos os denunciados deveriam ser condenados por força do art. 250 do CBJD a 1 partida de suspensão convertida em advertência.

Iniciei a divergência, posteriormente acolhida pelos demais integrantes da 5ª Comissão Disciplinar.

Em relação ao primeiro denunciado, Riquelme, considero que o fato teve menor potencial ofensivo, sendo que a expulsão e a suspensão automática já são punições suficientes, considerando também que o atleta é sub-17. Portanto, absolvo o atleta da denúncia realizada.

Já em relação ao segundo denunciado, Leonardo, entendo que a denúncia é totalmente improcedente. Ocorre que o fato trazido na denúncia é totalmente diverso daquele narrado na súmula. Devemos levar em consideração que a súmula é apenas uma forma de prova, e não uma peça acusatória. Sendo assim, se a denúncia deixa de trazer os fatos reais, essa deve ser considerada improcedente. Portanto, absolvo o atleta denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

#### IV – Dispositivo

Diante de todo o exposto, decide-se, por maioria de votos, absolver os atletas Riquelme e Leonardo, da denúncia recebida por infração ao art. 250 do CBJD.

Brasília, 10 de novembro de 2018.

*Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello*

**Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello**  
**Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**

*Anexo*  
*Acórdão 1º*  
*12/11/18*